



PROCESSO TC N.º 04040/22

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Capim

Gestor: Manoel Veloso da Silva

Exercício: 2021

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Câmara Municipal de Capim. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2021. Irregularidades Elididas. Regularidade das contas.

PARECER Nº 1848/22

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Sr. Manuel Veloso da Silva, na condição de gestor da Câmara Municipal de Capim, relativa ao exercício de 2021.

Relatório Inicial às fls. 250/257, constatando a seguinte irregularidade:

- Percepção de Subsídios além do limite previsto no PN TC 02/2021

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do Gestor e dos Vereadores da CM de Capim, que apresentaram defesa.

Relatório de Análise de Defesa, às fls. 435/439, concluindo o Órgão Técnico pelo saneamento da irregularidade inicialmente apontada.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



PROCESSO TC N.º 04040/22

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”*. Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No caso dos autos, conforme relatado, na primeira manifestação do Órgão Técnico foi apontada irregularidade quanto à percepção de subsídios.



PROCESSO TC N.º 04040/22

Ocorre que, em sede de defesa, foi informado que houve a devolução dos valores, com o devido registro no SAGRES, conforme confirmação do Órgão de Instrução.

Ressalte-se apenas que, na superveniência de fatos novos com potencial de refletir na avaliação da gestão, as contas poderão ser reabertas.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela **regularidade** das contas do **Sr. Manuel Veloso da Silva**, na condição de Gestor da Câmara Municipal de Capim, relativa ao exercício de 2021.

É como opino.

João Pessoa, 9 de setembro de 2022.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB